



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 2/2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 28 de abril de 2021.

Dispõe a realização de Atividades de Ensino Remotas (AER) nos cursos de Qualificação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Técnico de Nível Médio e Superiores ofertados pelo Instituto Federal Catarinense (IFC) em virtude da Pandemia COVID-19.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O processo nº 23348.002224/2020-82;
- A justificativa da Pró-Reitoria de Ensino acostada à ordem 116 do processo;
- Minuta de Resolução acostada a ordem 117 deste processo;

RESOLVE:

Art. 1º - RETIFICAR *Ad Referendum* a Resolução nº 039/2020 CONSUPER, de 24 de agosto de 2020 e a Resolução nº 03/2021 CONSUPER, de 08 de fevereiro de 2021, conforme segue:

Onde se lê:

"[...]"

Art. 1º (...)

§ 4º Além da substituição das atividades presenciais enquanto perdurar o distanciamento social, as AER podem ser utilizadas para oferta de estratégias híbridas de reposição quando do retorno das atividades presenciais e adaptação curricular para os estudantes que não conseguiram acessar as AER.

"[...]"

Leia-se:

"[...]"

Art. 1º (...)

§ 4º Além da substituição das atividades presenciais enquanto perdurar o distanciamento social, as AER podem ser utilizadas para oferta de estratégias remotas e/ou presenciais de reposição quando do retorno das atividades presenciais e adaptação curricular para os estudantes que não conseguiram acessar as AER.

"[...]"

Onde se lê:

"[...]"

Art. 8º Dada a excepcionalidade deste período de pandemia, é garantido ao estudante o vínculo com a instituição, sem prejuízo ao seu histórico escolar referente ao ano letivo 2020.

§ 1º O estudante com AER não realizadas de forma cumulativa que manifestar o interesse pela retomada das atividades acadêmicas deve ser acolhido e orientado à adaptação curricular definida pelo Colegiado de Curso.

§ 2º De forma extraordinária, o estudante dos cursos EJA, técnico subsequente e graduação, pode solicitar trancamento de curso ou cancelamento de matrículas em componentes curriculares para o ano letivo 2020, mesmo para estudantes do 1º período, sendo que este trancamento não será computado para fins de cancelamento de matrícula.

§ 3º De forma extraordinária, no ano letivo 2020, é permitido ao estudante dos cursos EJA, técnicos subsequentes e graduação cursar menos créditos do que o estabelecido na Organização Didática.

(...)

§ 7º Os trancamentos automáticos previstos para os cursos de graduação, aplicam-se de forma extraordinária aos cursos técnicos subsequentes e de EJA no ano letivo 2020 e não serão computados para fins de cancelamento de matrícula nos cursos de graduação, técnicos subsequentes e EJA.

[...]"

Leia-se:

"[...]"

Art. 8º Dada a excepcionalidade deste período de pandemia, é garantido ao estudante o vínculo com a instituição, sem prejuízo ao seu histórico escolar durante a vigência das AER.

§ 1º O estudante com AER não realizadas de forma cumulativa que manifestar o interesse pela retomada das atividades acadêmicas deve ser acolhido e orientado à adaptação curricular definida pelo Colegiado de Curso em conjunto com o docente.

§ 2º De forma extraordinária, o estudante dos cursos EJA, técnico subsequente e graduação, pode solicitar trancamento de curso ou cancelamento de matrículas em componentes curriculares durante a vigência das AER, mesmo para estudantes do 1º período, sendo que este trancamento não será computado para fins de cancelamento de matrícula.

§ 3º De forma extraordinária, durante a vigência das AER, é permitido ao estudante dos cursos EJA, técnicos subsequentes e graduação cursar menos créditos do que o estabelecido na Organização Didática.

(...)

§ 7º Os trancamentos automáticos previstos para os cursos de graduação, aplicam-se de forma extraordinária aos cursos técnicos subsequentes e de EJA durante a vigência das AER e não serão computados para fins de cancelamento de matrícula nos cursos de graduação, técnicos subsequentes e EJA.

[...]"

Art. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor nesta data e será submetida à ratificação do Conselho Superior em reunião ordinária.

(Assinado digitalmente em 28/04/2021 16:36)
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
REITOR - TITULAR

Processo Associado: 23348.002224/2020-82

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 2, ano: 2021, tipo: RESOLUÇÃO AD REFERENDUM, data de emissão: 28/04/2021 e o código de verificação: 409cedd159